LEI Nº 813, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Coronel Pacheco aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abatimento nos débitos inscritos ou não inscritos na dívida ativa, originadas do não cumprimento da obrigação tributária principal e dívida ativa não tributária principal constituídas até 31/12/2013 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, sendo destinado ao Exercício 2015.

Art. 2º - Os débitos para com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos da seguinte forma:

- À vista, com desconto de 80% (oitenta por cento);
- Em até 2(duas) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento);
- Em até 4(quatro) parcelas, com desconto de 60% (setenta por cento);
- Em até 6(seis) parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento);
- Em até 8(oito) parcelas, com desconto de 40% (quarenta por cento);

Parágrafo único: Os descontos deverão ser concedidos, no mesmo patamar e forma, no que concerne à sua incidência sobre multas e juros moratórios;

§ 1º - O parcelamento somente será acolhido após o pagamento da 1ª parcela sendo que, em caso negativo, o débito será reconstituído ao seu valor original, incluindo, os encargos legais;

§ 2º - Fica estipulado que a primeira parcela terá por vencimento o dia 10(dez) do mês subsequente àquele foi deferido o parcelamento e, assim, sucessivamente os demais.

& 3º - O valor mínimo para o parcelamento nas condições ora apresentadas não poderá ser inferior a R$50,00 (cinquenta) reais para contribuinte pessoa física e R$150,00 (cento e cinquenta reais), para contribuinte pessoa jurídica.

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA

Art. 3º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, autorizado a emitir guias de arrecadação bancária, em nome dos contribuintes em débito, observando-se, ainda, forma e condições de pagamento previstas no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - A concessão do benefício fiscal previsto nos incisos do artigo 1.º desta Lei e regulamentado pelo artigo 2º no tocante à forma e condição de pagamento depende de formalização de requerimento por parte do contribuinte, que deverá ser efetivado na Seção de Protocolo da Prefeitura de Coronel Pacheco/MG.

Parágrafo único: O requerimento de parcelamento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações no caso de o contribuinte constituir-se pessoa jurídica;

II – cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF para pessoa física;

III – cópia do documento de identidade ou outro que lhe seja equivalente (carteira de motorista, carteira de órgão de classe, etc).

Art. 5º - Os contribuintes que estiverem em gozo do benefício de parcelamento da dívida ativa também poderão aderir aos termos da presente Lei.

Parágrafo único - A adesão, para fins de quitação de saldos destes parcelamentos, além do previsto no "caput" deste artigo, equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos e, invariavelmente, implicam em:

I - sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos referidos parcelamentos e dispensando qualquer outra formalidade;

II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, aplicando-se os descontos e prazos previstos no artigo 2º desta Lei;

III - a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto a presente Lei, apenas na hipótese de circunstância superveniente relevante.

Art. 7º - Cumprido o pagamento do débito parcelado, na forma desta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças providenciar administrativamente a extinção do crédito tributário, solicitando, se for o caso, à Procuradoria Jurídica do Município, a elaboração de requerimento para extinção da Execução Fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 8º - O sujeito passivo será excluído do benefício previsto nesta Lei diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - pelo descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II- pela inadimplência de qualquer das parcelas, consecutivas ou não;

III - pela falência decretada ou a insolvência civil do sujeito passivo;

Parágrafo único - A exclusão do sujeito passivo independerá de notificação prévia ou de interpelação e implicará em:

I- perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;

II- exigibilidade do saldo restante obtido da diferença entre o valor pago e o valor total consolidado;

III- inscrição desse saldo em Dívida Ativa o prosseguimento da execução, conforme o caso.

Art. 9º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nesta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10º - Fica fazendo parte integrante do presente Projeto de Lei a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador da Despesa, nos termos do artigo 14, da Lei Complementar n° 101/2000.

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se o prazo mínimo de 90(noventa) dias para a cobrança, em obediência ao Princípio Tributário da Anterioridade Nonagesimal, sendo que vigência perdura até 31 de dezembro de 2015.

Art. 12º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Pacheco/MG, 27 de novembro de 2014.

Prof. Joaquim Elesbão Meireles
Prefeito Municipal

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA